

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 98-16.2016.6.21.0014

Procedência: GRAVATAÍ-RS (71ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR DE USO COMUM – ADESIVO – FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS – PEDIDOS DE APLICAÇÃO DE MULTA – PROCEDENTE

Recorrentes: PAULO REMI SILVEIRA MARTINS E COLIGAÇÃO GRAVATAÍ NO CAMINHO CERTO (PMDB – PTB)

Recorridos: COLIGAÇÃO A ESPERANÇA ESTÁ PRESENTE (PDT – SD – PC do B – PT do B – PHS – PSDC – PR – PPS)

Relator(a): DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS E “SANTINHOS”. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO COMO FESTEIRO EM EVENTO RELIGIOSO. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DE MULTA.

1. Depreende-se, da análise dos artigos 37, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/97, e 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, que é vedada a afixação de propagandas, de qualquer natureza, em bens de uso comum, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

2. No caso dos autos, não se verifica nas imagens juntadas às fls. 06-10 que, no referido evento da congregação religiosa, tenha havido a distribuição de quaisquer materiais típicos de campanha eleitoral (panfletos, santinhos, fixação de cartazes, etc.), bem como não há qualquer outro tipo de prova capaz de demonstrar a efetiva violação, por parte dos representados, dos termos dos arts. 37 da Lei nº 9.504/97 e 14 da Resolução TSE nº 23.457/2015.

3. A simples participação voluntária de um candidato como festeiro em um evento religioso, por si só, é fato atípico para fins de sancionamento por multa, à míngua de demonstração de que ele, naquela oportunidade, tenha praticado alguma das formas de propaganda vedadas naquela oportunidade.

4. Verificada a ausência do suporte fático seguro para a aplicação da norma sancionadora, merece reforma a sentença.

Parecer pelo provimento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

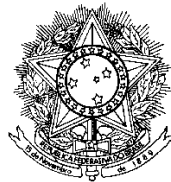
I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PAULO REMI SILVEIRA MARTINS e COLIGAÇÃO GRAVATAÍ NO CAMINHO CERTO (fls. 52-57) contra a sentença (fls. 32-34) que julgou procedente a representação proposta pelo COLIGAÇÃO A ESPERANÇA ESTÁ PRESENTE, por entender restar comprovada a veiculação de propaganda irregular, nos termos do art. 37, § 4º, da Lei 9.504/97, uma vez que referida propaganda fora realizada em bem de uso comum, sendo assim cabível a aplicação de multa que, no caso em exame, foi arbitrado no valor de R\$ 3.000,00.

Em seguida, os representados interpuseram embargos de declaração com a finalidade de suprir a omissão da referida sentença (fls. 39-42). Aduziram haver omissão na sentença de fls. 32-34 no que concerne as razões pelas quais o juízo singular indeferiu a produção da oitiva de testemunhas, bem como manifestou pelas provas produzidas nos autos pelos representados. Por sua vez, o juízo singular manteve a sentença nos seus termos e fundamentos originais (fls. 44-45).

Irresignados, em suas razões (fls. 28-31), a coligação recorrente postulou a reforma da sentença, a fim de que seja julgada improcedente a representação eleitoral, sob argumento de que não há provas suficientes consubstanciadas nos autos que justifiquem a condenação do candidato a vereador, PAULO REMI SILVEIRA MARTINS, pela veiculação de propaganda política em bem de uso comum. Por fim, os recorrentes também sustentam que tiveram seu direito a ampla defesa cerceado, durante o presente feito, no momento em que o juízo singular não admitiu a produção de provas requeridas pela parte representada durante a fase de instrução processual.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 68).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso é **tempestivo**.

Assim dispõe o art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

No caso, a decisão que desacolheu os embargos de declaração opostos pelos representados foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul no dia 24/10/2016 (fl. 50), a contagem do prazo teve início à zero hora do dia 25/10, findando à zero hora do dia seguinte, 26/10, prorrogando-se seu termo final para o último minuto da primeira hora de abertura do expediente nesse dia.

Assim, como o recurso foi interposto no dia 25/10/2016 (fl. 52), às 18h38min, restou observado o prazo legal.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Do Mérito

O COLIGAÇÃO A ESPERANÇA ESTÁ PRESENTE aforou representação contra PAULO REMI SILVEIRA MARTINS e COLIGAÇÃO GRAVATAÍ NO CAMINHO CERTO alegando que os representados violaram os termos do art. 37, §4º, da Lei nº 9.504/97, sob a alegação de que o candidato a vereador, PAULO REMI SILVEIRA MARTINS, teria exercido campanha eleitoral, através da distribuição de panfletos e “santinhos” em propriedade pertencente à congregação religiosa, caracterizado como bem de uso comum conforme disposto no art. 37, §4º, da Lei nº 9.504/97, portanto, contrariando a legislação eleitoral.

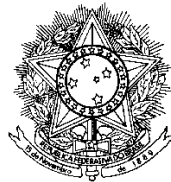
O Juízo Eleitoral concedeu liminar, determinando que os representados cessassem qualquer tipo de propaganda eleitoral em bens de uso comum, nos termos da decisão à fls. 12-13.

Sentenciando o feito, o Juízo Eleitoral compreendeu que ocorrera efetivamente a difusão de propaganda eleitoral no evento, condicionado a pagamento de ingresso, realizado em templo religioso, ou seja, bem de uso comum, infringindo o art. 37, §4º, da Lei nº 9.504/97. Assim, foi julgada parcialmente procedente a representação, tendo o juízo monocrático arbitrado a aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 aos representados (fls. 32-34).

Não obstante, assiste razão ao recorrentes. Senão vejamos.

Inicialmente, não é de ser acolhida a alegação da parte recorrente no sentido de que teve seu direito a ampla defesa cerceado durante o presente feito, na medida em que o Juízo Singular não admitira a produção de provas requeridas pela parte representada durante a fase de instrução processual.

Por primeiro, porque o ônus de provar a propaganda irregular é da parte autora da representação, a qual deve ser instruída com prova da autoria ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do prévio conhecimento do beneficiário da propaganda irregular, conforme estabelece o art. 86 da Resolução n. 23.457/2015. Por óbvio, inexigível do representado a produção de prova negativa.

Em segundo lugar, quando da apresentação da peça defensiva (fls. 19/24), nenhuma diligência probatória fora requerida.

Assim, deve ser afastada a alegação recursal de cerceamento de defesa.

No que tange à questão de fundo, o art. 37, *caput* e §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.504/97, e o art. 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.457/2015 assim dispõem:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no *caput* será notificado para, no prazo de quarenta e oito horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º).

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

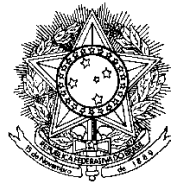
Do cotejo desses dispositivos depreende-se que é vedada a afixação ou veiculação de propagandas, de qualquer natureza, em bens de uso comum, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Ocorre que, em se tratando de propriedade de uso comum, a aplicação automática da sanção pecuniária somente é possível quando comprovado o prévio conhecimento dos beneficiados. Do contrário, somente é aplicável a multa quando, após a devida notificação pelo juízo eleitoral, os responsáveis não providenciarem sua remoção no prazo de 48 horas, conforme o art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97 e o art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015,

In casu, observa-se que o conjunto probatório dos autos é insuficiente para demonstrar se, efetivamente ocorrera a promoção da campanha eleitoral do candidato. A análise dos documentos de fls. 06-11, não demonstra nenhuma evidência significativa de que, no evento ocorrido no templo religioso, em 25/09/2016, o representado PAULO REMI SILVEIRA MARTINS tenha procedido à realização de campanha eleitoral no local.

Diante de todas alegações apresentadas e provas produzidas nos autos, o único fato que detém razoável verosimilhança é a presença do representado PAULO REMI SILVEIRA MARTINS como “festeiro” no evento da congregação religiosa, conforme folheto juntado à fl. 11, bem como afirmado pelos representados à fl. 21 da contestação.

Ademais, não se verifica nas imagens juntadas nas fls. 06-10 dos autos que, no referido evento da congregação religiosa, tenha havido a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

distribuição de quaisquer materiais típicos de campanha eleitoral (panfletos, santinhos, fixação de cartazes, etc.), bem como não há nenhum qualquer outro tipo de prova produzida capaz de demonstrar a efetiva violação aos termos dos arts. 37 da Lei nº 9.504/97 e 14 da Resolução TSE nº 23.457/2015. Dessa forma, não restam elementos fático probatórios nos autos que justifiquem a sanção pecuniária aplicada pelo juízo monocrático na presente demanda.

A simples participação voluntária de um candidato como festeiro em um evento religioso, por si só, é fato atípico para fins de sancionamento por multa, à míngua de demonstração de que ele, naquela oportunidade, tenha praticado alguma das praticado alguma das formas de propaganda vedadas naquela oportunidade.

Dessa forma, diante da ausência do suporte fático suficientemente seguro para a incidência da norma sancionadora, no caso em exame, merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 07 de dezembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tml\rjsj3uhgbkkm675g55qga75457583509347478161209230025.odt